



**PARECER N° 35 - 10/2017 - AJ**

*(Solução de Consulta)*

**Cliente:** Sindicato de Clubes e Entidades de Classe, Promoção de Lazer e De Esportes do Distrito Federal – SINLAZER/DF.

**Endereço:** SCLRN 715 – Bloco “D” Sala 1 – Brasília – DF CEP 70.770-514.

**Assunto:** Obrigatoriedade e Periodicidade do Exame Médico para uso de piscinas.

**DÚVIDA - QUESTIONAMENTO -**

O Sinlazer encaminhou à Assessoria Jurídica (AJ) por e-mail, em 03 de outubro de 2017 uma consulta (*dúvida*) com o seguinte teor:

*“Boa tarde Dr. Egiton”,*

*“O senhor saberia me dizer se existe algum decreto ou lei que fale sobre a obrigatoriedade do exame médico nas piscinas? ”*

**RESPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Com relação a dúvida cumpre informarmos ao consulente que no DF o assunto relativo ao uso, e as piscinas em gerias são tratados pelas seguintes normas:

Lei Federal **5.027/66** que instituiu o *Código Sanitário do Distrito Federal*.

Pelo **Decreto N° 32.568/2010** que regulamentou a Lei Federal 5.027/66 e aprovou a atualização do *Código Sanitário do Distrito Federal*.

E ainda, pela Lei Distrital n° **2.313/1999** que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames médicos nos frequentadores das piscinas dos clubes recreativos.”*

De plano destacamos que a Constituição Federal no seu Art. 24, inciso XII determina o seguinte:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde*;

Pois bem, a **Lei Federal 5.027/66** transferiu ao DF a competência para a *regulamentação complementar* do *Código Sanitário do DF* conforme extraímos nos seguintes artigos:

*Art. 1º Todos os assuntos relacionados com a saúde pública na área do Distrito Federal serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário e na regulamentação complementar a ser posteriormente baixada pela Prefeitura do Distrito Federal, obedecida, em qualquer caso, a legislação federal vigente.*  
(grifei)

*Art. 20. O controle sanitário das piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta Lei.*

*Art. 96. A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que deverão obedecer as imposições de sanções administrativas e penais, relativas às infrações dos seus dispositivos.*

*Art. 100. A Prefeitura do Distrito Federal regulamentará a presente Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.*

Assim, a competência concorrente para a *regulamentação complementar* da Lei Federal acima destacada foi transferida para o **poder executivo** do Distrito Federal, na época, em 1966, como “*Prefeitura*”.

Por conseguinte, o DF passou a regulamentar a Lei 5.027/66 por meio de Decretos com sucessivas modificações/revogações. Atualmente está em vigência o **Decreto Nº 32.568, de 09 de Dezembro de 2010** que atualizou o *Código Sanitário do DF*.

No preâmbulo deste Decreto **32.568/2010** na justificativa da atualização, encontramos o seguinte:

*O Governo aprova o texto atualizado do Código Sanitário do Distrito Federal*

*Esta atualização incorpora inovações trazidas por legislações federais mais modernas e tratados internacionais aprovados nos últimos anos. Foram revogados os Decretos 8.386, de 9-1-85; e 22.704, de 31-1-2002 (Informativo 6/2002), bem como a Portaria 11 SES, de 1976.*

*Considerando que o Decreto nº 8.386, de 9 de janeiro de 1985, que regulamentou a Lei Federal nº 5.027 encontra-se anacrônico,*



*apresentando-se conflitante e, por vezes, contrário às legislações mais avançadas emanadas no campo federal e pactuadas nos tratados internacionais dos quais o Brasil se tornou signatário, em especial os tratados comerciais no âmbito do MERCOSUL...*

Convém registarmos que nos Decretos anteriores que regulamentaram a Lei Federal sempre contaram com um capítulo próprio tratando de forma pormenorizada das *Piscinas De Uso Controlado (Clubes Recreativos)*.

O Atual Código Sanitário do DF em vigor (Decreto Nº 32.568/2010) no seu Art. 83 classifica as piscinas em sete categorias e as piscinas dos *Clubes* estão enquadradas como *piscinas de uso controlado*.

*IV – Piscina de Uso Controlado: piscinas coletivas de clubes, escolas, entidades, associações, academias esportivas e similares, inclusive as utilizadas para eventos, com ou sem fins lucrativos;*

No que diz respeito aos frequentadores a esse tipo de piscinas (*Uso Controlado*) o exame médico no DF é obrigatório e também está previsto no referido Código Sanitário e com uma periodicidade *semestral* (Art. 91).

**Art. 91. Os frequentadores das piscinas de uso controlado deverão ser submetidos a exames médicos com periodicidade semestral.**

§ 1º *Caberá aos responsáveis pelas piscinas manter registro de exames médicos dos usuários, o qual deverá ser apresentado à autoridade sanitária sempre que solicitado.*

§ 2º *O ingresso à piscina deverá ser impedido aos frequentadores que apresentarem, no intervalo entre os exames médicos, afecções da pele, tais como: inflamação do aparelho visual, auditivo, respiratório e outras enfermidades infecto-contagiosas.*

§ 3º *Os usuários só terão acesso às piscinas após banho prévio, sendo proibida a introdução de alimentos, bebidas e animais nessas áreas.*

§ 4º *A obrigatoriedade de exames periódicos prevista neste artigo poderá ser estendida a outros tipos de piscina, a critério da autoridade sanitária.*

Apenas a título de informação, o Decreto anterior, Dec. Nº 8.386/1985 revogado pelo atual Dec. nº 32.568/2010, previa uma periodicidade diversa, *três vezes por ano*:



*Art. 94 - Os frequentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos 3 (três) vezes por ano.*

Pois bem, acontece que no âmbito do DF com relação a **periodicidade** dos exames, no ano de 1999 foi publicada a **Lei 2.313/1999** com origem da **Câmara Distrital** (projeto de autoria de um Deputado Distrital).

Essa Lei nº **2.313/1999**, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames médicos nos frequentadores das piscinas dos clubes recreativos”, e, de forma completamente contrária ao Decreto, prevê uma periodicidade **trimestral** para os exames médicos. Vejamos o artigo:

*1º É obrigatória a realização de exames médicos, a cada três meses, nos frequentadores das piscinas dos clubes recreativos do Distrito Federal.*

Assim, no caso concreto estamos diante de duas normas vigentes que fixam prazos diversos com relação a periodicidade dos exames médicos para o uso de piscinas de uso coletivo. Logo, há um conflito de normas contraditórias entre si. Este fato provoca uma grande insegurança jurídica aos administrados.

É certo que de acordo com a “*hierarquia*” das normas, as Leis são superiores aos Decretos, e em tese, a Lei **2.313/1999** deveriam prevalecer.

Acontece que a **Lei Federal 5.027/66** atribuiu ao **Executivo do DF** a **competência complementar** para regulamentar o Código Sanitário do Distrito Federal. Assim, no nosso entendimento, em princípio, a Lei **2.313/1999** padeceria de um *vício formal* por iniciativa, visto que a origem da lei partiu da **Câmara Legislativa** quando a competência de regulamentação do **Código Sanitário do DF** seria do poder executivo por determinação da Lei Federal.

Entretanto, como não há amparo jurídico para que o Decreto **32.568/2010**, revogue a Lei **2.313/1999**, seja na forma tácita por incompatibilidade, ou mesmo pelo critério cronológico por contraditoriedade, somente o poder judiciário poderia declarar um possível vício na Lei, e se for o caso a *inconstitucionalidade*, ou então o próprio Poder Executivo revogar expressamente a Lei **2.313/1999**.

Desta forma, pelas interpretações possíveis não há como juridicamente afirmar que a Lei **2.313/1999** foi de alguma forma revogada, e como não consta como revogada está vigente, e atualmente temos duas



normas produzindo efeitos e com força cogente prevendo prazos diversos sobre a obrigatoriedade dos exames médicos para uso de piscinas dos clubes.

E, o pior, ainda que a Lei **2.313/1999** padeça de algum vício formal, enquanto não for revogada ou apreciada pelo judiciário permanece no mundo jurídico produzindo efeitos, e, portanto, não haveria vedação para que a *Vigilância Sanitária* na sua competência administrativa exija exames médicos dos frequentadores das piscinas dos clubes com periodicidade *trimestral* prevista na referida Lei.

Por outro lado, caso o clube sofra, ou venha a sofrer alguma penalidade devido a *Vigilância Sanitária* exigir os exames médicos *trimestrais* previsto na Lei **2.313/1999**, e o clube venha adotando a *semestral* previsto no Decreto Regulamentador da Lei Federal 5.027/66 (**Dec. 32.568/2010**), entendemos que o filiado do Sinlazer deve impugnar o Ato imediatamente, seja na esfera administrativa, e ou, se for caso, buscar a anulação judicialmente antes de cumprir tal penalidade, pois o nosso entendimento é que o clube tem grande probabilidade de êxito em reverter, ou anular uma penalidade aplicada com amparo na Lei **2.313/1999** no que trata da periodicidade do exame médico.

## CONCLUSÃO

Diante do acima exposto é possível concluirmos que atualmente a *periodicidade* do exame médico para o uso das piscinas de uso controlado no âmbito do DF, de forma indevida e contraditória, está previsto em duas normas vigentes e ambas com força *cogente*.

A primeira, pela Lei Distrital nº **2.313/1999** em vigor, e que trata da obrigatoriedade de realização de exames médicos nos frequentadores das piscinas dos clubes recreativos com *periodicidade trimestral*.

A segunda, pelo o Decreto Nº **32.568/2010** que aprovou a atualização do *Código Sanitário do DF*, nos termos autorizado pela Lei Federal **5.027/66** prevendo a obrigatoriedade com *periodicidade semestral*.

Nestes termos, diante de **normas contraditórias** e vigentes, faces a competência declinada pela Lei Federal entende a AJ que juridicamente deveria prevalecer a periodicidade semestral do Decreto que regulamentou a lei federal.



**ÉGITON & VARGAS**  
Advocacia e Assessoria Jurídica

Não obstante, como a Lei Distrital **2.313/1999** continua vigente, e juridicamente não há impedimento da sua exigência por parte da *Vigilância Sanitária*, o assunto deve ser submetido ao judiciário a quem cabe a palavra final sobre o assunto em situações desta natureza para determinar qual a norma efetiva que deverá prevalecer.

Como destacamos, caso o clube filiado sofra alguma penalidade por parte da Vigilância Sanitária em decorrência de não ter atendido o prazo trimestral não deverá cumpri-la de imediato devendo impugná-la, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Lembramos ainda, que as piscinas de uso controlado além da exigência da aprovação do projeto pelos órgãos competentes, não poderá ser utilizada sem a prévia aprovação pela Vigilância Sanitária do DF, e os responsáveis pelas piscinas deverão **manter registro de exames médicos dos usuários** que deverão serem apresentados à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Por fim, *ad cautelam*, enquanto se decida a medida a ser tomada e pendente uma posição definitiva, seja do judiciário, ou do próprio GDF revogando a referida Lei, seria prudente que os clubes adotassem a periodicidade *trimestral*, pois agindo dessa forma não correriam em nenhum risco e evitariam transtornos com relação a exigência da Vigilância Sanitária e a periodicidade obrigatória do exame.

Brasília – DF, 25 de Outubro de 2017

**ANTONIO ÉGITON**  
OAB- DF 31.109